



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09883/17

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal.
Prefeitura Municipal de Coremas. Conhecimento e
Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00838/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pela empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, representada pelo Sr. Severino Alves de Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2017, que trata de prestação de serviço parcelado na locação de veículos (mensal) para a realização de diversas viagens.

Em síntese, o denunciante informa a existência de erros absurdos quanto a soma do valor global dos lotes 1 a 6, cuja diferença é no valor de R\$ 251.200,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais). Ademais, afirma que foi pedido, antes do credenciamento das empresas, o cancelamento do certame em tela e a realização de uma nova licitação que constasse, em seu edital, a Planilha Orçamentária refeita sem os erros ora apontados.

A Auditoria desta Corte de Contas, em Relatório de fls. 88/92, entende que houve de fato uma falha no cálculo do valor global na medida em que não foi incluído o total do lote 6 cujo valor foi de R\$ 251.200,00 constituindo justamente a diferença no valor global alegado pelo denunciante. Todavia, salienta que não houve prejuízos ao Erário e nem a clara e evidente comprovação de má-fé, tratando-se, tão somente, de uma falha formal. Ante o exposto, pugnou pela rejeição da denúncia.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral, na sessão.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da presente Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09883/17, que trata de Denúncia apresentada pela empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, representada pelo Sr. Severino Alves de Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2017, que trata de prestação de serviço parcelado na locação de veículos (mensal) para a realização de diversas viagens; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer** e determinar a **improcedência** da denúncia;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Assinado 14 de Junho de 2017 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO